



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007847-53.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes RENATA BRANDANI MENEGUEZ BERTAZOLI (JUSTIÇA GRATUITA) e DOUGLAS BERTAZOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007847-53.2021.8.26.0114

Apelante: Renata Brandani Meneguez Bertazoli e outro

Apelada: Mrv Engenharia e Participações S.A.

Comarca: Campinas

Voto nº 25777

DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DE CAIXA DE INSPEÇÃO INADEQUADA EM ÁREA PRIVATIVA DE IMÓVEL. AUTORES QUE, SEM JUSTIFICATIVA DEMONSTRADA, NÃO COMPARECERAM À VISTORIA NA DATA AGENDADA. PRECLUSÃO QUANTO À PROVA TÉCNICA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória fundada em vício de construção. 2. Os autores alegam instalação inadequada de caixas de inspeção em área privativa, divergente de norma técnica, e pedem indenização por danos materiais e morais. 3. A ausência dos autores na data agendada para vistoria, sem justificativa comprovada, importou na preclusão quanto à prova técnica. 4. Inversão do ônus da prova que não é automática. 5. Não se desincumbindo os apelantes de comprovar o fato constitutivo do direito, consoante o art. 373, I, do CPC, a improcedência era a solução que se impunha. 6. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 729/733, que julgou improcedente ação indenizatória, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apelam os autores sustentando que a instalação de caixas de inspeção em área privativa diverge de norma técnica de construção, pelo que pedem a condenação da vendedora do imóvel ao pagamento de indenização por dano material e dano moral. Defendem, ainda, a necessidade de nova designação de perícia, alegando que não foram avisados da presença do perito na data agendada (fls.

736/758).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (justiça gratuita) e contrarrazoado (fls. 762/778).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Por meio da demanda buscam os apelantes indenização em face de construtora, por suposto vício de construção, consistente em instalação inadequada de caixas de inspeção em área privativa de unidade térrea em condomínio residencial, alegando-se, outrossim, que tais lhes causam transtornos indenizáveis.

Negada pela ré a existência dos vícios alegados, foi determinada pelo juízo produção de prova técnica (fls. 592).

Regularmente agendada a data da vistoria (fls. 705), consta que apenas o representante da ré compareceu no dia agendado e, apesar das tentativas de contato feitas pela portaria do condomínio, não se obteve retorno dos autores, conforme informações detalhadas do perito (fls. 707/710).

Um dos autores peticionou alegando que não teria recebido “nenhum chamado da portaria e nem mesmo contato por telefone, bem como aguardou por cerca de uma hora e meia e não obteve contato” (fls. 706; fls. 714).

A manifestação do autor, ao contrário das informações do perito, é genérica e não veio acompanhada de qualquer demonstração, ausência que se repetiu com a interposição do recurso.

Correto, pois, o encerramento da instrução tendo em vista a preclusão em relação à prova técnica.

Pela desídia dos apelantes, não se desincumbindo do ônus que a lei processual lhes atribuiu, conforme o art. 373, inciso I, do CPC, tem-se por não comprovado o fato constitutivo do direito invocado.

De se ver que a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática

e depende da constatação da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.006.888/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 8/10/2020.).

Como assinalado na sentença, “As fotografias colacionadas aos autos às fls. 120/122, demonstram que há uma caixa de concreto com tampa de metal em local não informado, não sendo possível verificar-se a que fim se destina; nas de fls. 140/147 verifica-se uma caixa de gordura, mas igualmente não é possível constatar-se em que local está instalada”.

Ademais, não produzida, apesar de facultada, prova “no sentido de demonstrar qual era o tipo de caixa instalada na área privativa descoberta dos autores, bem como se a instalação em questão ocasiona mau cheiro ou prejudica a saúde ou, ainda, se corre riscos elétricos”, o decreto de improcedência da demanda era a solução que se impunha.

Não encontro, em suma, qualquer razão para reformar a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e por força do art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários devidos pelos apelantes para 15% do valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator